

## PROJETO DE LEI Nº 3.187

*“Institui a Lei Felca”.*

Dispõe sobre a proibição da divulgação de conteúdo que promova a adultização de crianças e adolescentes nas redes sociais e demais meios digitais do Poder Executivo e Legislativo do Município de Campo Limpo Paulista e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Campo Limpo Paulista, a produção, divulgação, publicação, compartilhamento ou impulsionamento de conteúdo, em redes sociais, plataformas digitais ou quaisquer meios de comunicação de que disponham os Poderes referidos, que promova a adultização de crianças e adolescentes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se adultização:

I – a exposição de crianças ou adolescentes em roupas com apelo sensual ou sexual;

II – a indução à realização de danças ou coreografias com conotação erótica;

III – o uso de maquiagem, linguagem corporal ou atitudes que incentivem a erotização precoce;

IV – qualquer conteúdo audiovisual que, ainda que com finalidade artística, entretenimento ou publicitária, exponha a criança de forma que comprometa seu desenvolvimento saudável.

Art. 3º As denúncias de infrações ao disposto nesta Lei poderão ser feitas por qualquer cidadão, garantido o anonimato do denunciante.

Art. 4º Esta Lei não se aplica a conteúdos jornalísticos ou documentais de interesse público, vedada, em qualquer caso, a exposição de crianças e adolescentes de maneira vexatória, humilhante ou sexualizada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2025

**ADRIANO BENEDETTI**  
**VEREADOR**

oOoOoOo

**JUSTIFICATIVA:**

Nobres Pares, a presente proposta visa proteger a infância e a adolescência no município de Campo Limpo Paulista contra a exposição precoce e inadequada em ambientes digitais. É cediço que em tempos de redes sociais e consumo acelerado de conteúdo, muitas crianças têm sido expostas, voluntária ou involuntariamente, à erotização precoce — prática que compromete o desenvolvimento psíquico, emocional e social dos menores.

Cumpre salientar que a medida está alinhada com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), que estabelece o dever da família, da sociedade e do poder público em assegurar à criança e ao adolescente o direito à dignidade, ao respeito e à integridade física e moral. Desta forma, conto com o voto dos Nobres Colegas para aprovação do presente projeto.

**ADRIANO BENEDETTI**  
**VEREADOR**